

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 28 de maio a 03 de junho de 2022

ASSUNTO: Balanço Geral do Fundo de Previdência Municipal de União Paulista, relativo ao exercício de 2018.

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE JULGADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. Não atendidos os fundamentos do art. 73, da LC nº 709/93. A rediscussão de mérito é aspecto adstrito ao âmbito do recurso ordinário e não compatível com a Ação Revisória. Não conhecimento da Ação de Revisão. Autor carecedor. Votação unânime.

[\(TC-000225.989.22-7; Rel. Antonio Roque Citadini, Data da Sessão: 20/04/2022; Data da publicação: 28/05/2022\)](#)

ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Jandira em contratações de serviços médicos para atendimento a pacientes do COVID-19.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRREGULARIDADE. Prestação de serviços médicos de urgência e emergência para combate a pandemia de Covid-19. Preços não justificados. Possível conluio de fornecedores. Precedentes: TC-31631/026/13, TC-31632/026/13, TC10610/026/09 e TC-10613/026/09. Plantão superior a 24 horas ininterruptas. Art. 8º da Resolução CREMESP nº 90/00. Precedentes: TC-006931.989.18-0. Falta de comprovação da especialidade médica “clínica e intensivista”. Precedente: TC-019131.989.20-4. Conhecimento do termo de encerramento definitivo. Procedência parcial da Representação. Irregularidade da dispensa de licitação, do contrato, da execução contratual. Votação unânime.

[\(TC-017066.989.20-3; Rel. Antonio Roque Citadini, Data da Sessão: 26/04/2022; Data da publicação: 28/05/2022\)](#)

OBJETO: Apresentação musical da dupla sertaneja "Guilherme & Santiago" e banda, no Centro de Eventos "Antonio Carlos Prado Baptista".

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. REGULAR. Contratação de artista para show. Boa ordem da matéria. Preços compatíveis com o mercado. Regularidade da inexigibilidade licitatória e do ajuste. Votação unânime.

[\(TC-014562.989.16-0.; Rel. Antonio Roque Citadini, Data da Sessão: 03/05/2022; Data da publicação: 28/05/2022\)](#)

OBJETO: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica tributária nas esferas judicial e administrativa.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE. Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa. Serviços de natureza própria da Administração. Ausência de justificativa para o ajuste. Inexistência de decisão judicial, valor homologado para a compensação ou certidão de autoridade tributária garantindo o direito. Precedentes: TC-644/989/12, TC-570/016/12, TC-2466/004/06, TC-800053/511/02, TC-1045/013/13, TC-1119/989/12 e TC-1281/989/12. Irregularidade da Licitação do Contrato e conhecimento do Termo de Rescisão. Votação unânime.

[\(TC-017693.989.20-4.; Rel. Antonio Roque Citadini, Data da Sessão: 10/05/2022; Data da publicação: 28/05/2022\)](#)

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 28 de maio a 03 de junho de 2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2022 (processo nº 556/2022), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do município.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Inadequadas condições sobre: participação de Cooperativas; requisição de documentação contábil assinada por contador; exiguidade do prazo para disponibilização dos veículos e da documentação correlata; requisições de prova de capacitação técnica em serviços alheios ao objeto colocado em disputa e autorização de transporte escolar no âmbito estadual; insuficiência de elementos essenciais para a correta elaboração de propostas; e, previsão subjetiva de reajuste contratual.

[\(TC-9119.989.22-6; Rel. Antonio Roque Citadini; Data do julgamento: 11/05/2022; Data da publicação: 28/05/2022\)](#)

ASSUNTO: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiá e Saraiva S.A. Livreiros Editores, objetivando o fornecimento de 78.652 kits de livros didáticos para o Programa Educação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, no valor de R\$7.317.318,20.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Sistema de ensino. Contrato objetivando o fornecimento de kits de livros didáticos para uso dos alunos matriculados do 1º ao 5º ano do sistema municipal de

ensino. Falta de demonstração técnica de que outros métodos e materiais didáticos não seriam aptos a atender às necessidades da Administração. Não justificadas as razões de escolha da contratada e dos preços pactuados. Recurso conhecido e não provido. Votação unânime.

[\(TC-000092/003/10; Rel. Antonio Roque Citadini; Data do julgamento: 23/03/2022; Data da publicação: 28/05/2022\)](#)

ASSUNTO: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiá e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a execução de obra de reforma no prédio localizado na Rua Rangel Pestana, nº 517 – Centro, para instalação do Ambulatório Médico de Especialidades – 2ª fase, no valor de R\$3.633.557,42.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. ADITAMENTOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. Reforma predial. Projeto Básico deficiente. Ausentes informações indispensáveis para detalhamento da obra. Termos aditivos prejudicados. Artigo 65 da Lei nº 8.666/93. Razões insubsistentes. Recurso conhecido e não provido. Votação unânime.

[\(TC-000605/003/10; Rel. Antonio Roque Citadini; Data do julgamento: 11/05/2022; Data da publicação: 28/05/2022\)](#)

ASSUNTO: Contrato entre Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A e Lua Branca Propaganda S/A (anterior Lua Branca Propaganda Ltda.), objetivando a prestação de serviços de comunicação, divulgação, publicidade e marketing (Conta nº 01 – Rodoanel)

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 28 de maio a 03 de junho de 2022

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO. TERMO ADITIVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA CONTRATANTE. Não configurada a excepcionalidade do artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 a justificar a prorrogação do prazo do contrato para além de 60 (sessenta) meses. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS ENTÃO DIRETORES. Multas afastadas por não caracterizada a violação frontal, flagrante de norma legal ou regulamentar.

(TC-044533/026/08; Rel. Antonio Roque Citadini; Data do julgamento: 11/05/2022; Data da publicação: 28/05/2022)

ASSUNTO: Representação formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico FMAL nº 001/2022, certame destinado à prestação de serviços de administração e fornecimento de auxílio--alimentação em forma de cartão com chip e senha, destinado aos empregados da Fundação.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. HIPÓTESE VEDADA NO EDITAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO FEDERAL Nº 10.854/21. FUNDAÇÃO INSCRITA NO PAT. EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE ESTABELECIMENTOS. DISPOSIÇÃO CONCRETAMENTE JUSTIFICADA. CONDIÇÃO QUE SE ANALISA NO CONTEXTO DE DIRETRIZ INDICATIVA DO PORTE E DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DOS ESTABELECIMENTOS PELA REGIÃO METROPOLITANA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(TC-007225.989.22-7; Rel. Renato Martins Costa; Data da sessão: 25/04/2022; Data da publicação: 28/05/2022)

ASSUNTO: Contrato entre o Centro de Progressão Penitenciária “Professor Ataliba Nogueira” de Campinas e S.L.T Engenharia e Construções Ltda., objetivando a reforma e ampliação dos pavilhões habitacionais, no valor de R\$4.909.526,22.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. LIMITAÇÃO. CURRÍCULO. EXIGÊNCIA. LRF. DESATENDIDA. CONHECIDO. NÃO PROVIDO. 1 – É vedada a limitação do número de atestados a serem utilizados para a comprovação da execução dos quantitativos dos serviços relacionados para efeito de qualificação técnica, sendo admitida a estipulação de limites apenas de forma excepcional, quando existirem justificativas técnicas para tanto. 2 – A exigência de apresentação de currículo dos membros da equipe técnica responsável pelos trabalhos para fins de qualificação técnica extrapola o rol dos documentos permitidos para habilitação, nos termos do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93. 3 – A ausência de declaração assinada pelo ordenador de despesa desatende ao estabelecido no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000

(TC-000966/003/14; Rel. Cristiana De Castro Moraes; Data da sessão: 10/05/2022; Data da publicação: 28/05/2022)

ASSUNTO: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Guará, nos exercícios de 2010 e 2011.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO SUBSEQUENTE. ACESSORIEDADE. REGISTRO NEGADO. EM PRELIMINAR. CONHECIDO. DECADÊNCIA. PROCLAMADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. TEMA 445. REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. PROVIMENTO DE

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 28 de maio a 03 de junho de 2022

OFÍCIO. REGISTRO DOS ATOS. Estende-se aos atos de admissão de pessoal a tese de Repercussão Geral, Tema 445 do STF, que estabelece aos Tribunais de Contas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão.

[\(TC-000152/017/10; Rel. Cristiana de Castro Moraes; Data da sessão: 10/05/2022; Data da publicação: 28/05/2022\)](#)

ASSUNTO: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Manduri e Saúde Fernandes Clínica Médica Ltda., objetivando a prestação de serviços na área médica (clínica geral, pediatria e ginecologia), no valor de R\$225.480,00.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. ART. 24, V, LEI N. 8.666/93. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREESTABELECIDAS. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. PREÇOS E ESCOLHA DO EXECUTANTE. NÃO JUSTIFICADOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS. FALHAS NÃO AFASTADAS. CONHECIDO. IMPROVIDO. 1. Alterações no objeto ou nas condições de habilitação em relação à licitação precedente invalidam a hipótese de dispensa prevista no artigo 24, V, da Lei Federal nº 8.666/93. Precedentes. 2. O detalhamento dos serviços a serem prestados constitui condição para fins de aferição da eficácia e efetividade dos gastos públicos. 3. As impropriedades verificadas na matéria principal atingem os aditivos em face do princípio da acessoriedade.

[\(TC-000314/002/13; Rel. Cristiana de Castro Moraes; Data da sessão: 25/05/2022; Data da publicação: 28/05/2022\)](#)

ASSUNTO: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Mota – CMPREV, no exercício de 2020.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE INTEGRALIDADE E PARIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA COMPLEMENTAR ESPECÍFICA DE ÂMBITO LOCAL. DIREITO INTERTEMPORAL. CÁLCULO DOS PROVENTOS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE TRANSIÇÃO DESPROVIMENTO. 1. Enquanto não promulgada, pelos entes federativos, norma complementar específica, às aposentadoras especiais, concedidas nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, aplicam-se, quanto à idade, as disposições do art. 6º, I, da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou às do inciso III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. 2. Caso não adimplidos os requisitos para aposentadoria especial, o cálculo dos proventos deverá observar o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.887/04 e, no que concerne à forma de reajuste, o disposto no artigo 40, §8º, da Constituição Federal. A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 03 de maio de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor URACI ZAMPIERI e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantida, na íntegra, a r. decisão recorrida.

[\(TC-007827.989.22-9; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data da sessão: 03/05/2022; Data da publicação: 01/06/2022\)](#)

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 28 de maio a 03 de junho de 2022

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Cultura e 2N Engenharia Ltda., objetivando a execução de reforma das instalações elétricas, hidráulicas, civis e combate a incêndios do Museu Catavento Cultural e Educacional, no valor de R\$5.387.174,00

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO DE REFORMA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, CIVIS E DE COMBATE A INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. INDEVIDA PREFIXAÇÃO DO BDI NO EDITAL. INJUSTIFICADA RESTRITIVIDADE DOS REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. INFRINGÊNCIA À SÚMULA 30 DESTE TRIBUNAL. NÃO RESGUARDADOS DA SUBCONTRATAÇÃO AS PARCELAS RELEVANTES DO OBJETO. FALHAS NÃO AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A deflagração de certame licitatório para execução de obras e serviços de engenharia desprovida de projeto básico hábil a delinear com adequado nível de precisão as obras, os serviços, as soluções técnicas adequadas, bem como os respectivos quantitativos (de insumos e serviços) fere a um só tempo os postulados da transparência, da competitividade e o dever de planejamento, face o que dispõe os artigos 7º, §§ 2º, I e 6º; 40, IV, e § 2º, I, da Lei 8.666/1993. 2. A jurisprudência desta Corte considera ilegal a Administração estabelecer no edital teto para o BDI, por refletir ingerência sobre custos indiretos e lucro, variáveis que só podem ser corretamente equacionadas pelos proponentes. 3. Os requisitos para aferição da capacidade técnico-operacional não devem descer a minúcias nem se ater a determinados tipos de obras, nos termos do art. 30, II, § 5º da Lei 8.666/1993 e da súmula 30 deste Tribunal. 4. As parcelas tecnicamente relevantes do objeto e alçadas como fator de habilitação

técnica, devem ser resguardadas da subcontratação, sob pena de inutilidade do procedimento de habilitação.

[\(TC-039766/026/15; Rel. Robson Marinho; Data da sessão: 04/05/2022; Data da Publicação: 01/06/2022\)](#)

ASSUNTO: Contrato entre a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo e Santamália Saúde S/A, objetivando a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, inclusive psicoterapia, fonoaudiologia e RPG, dentre outras, no valor de R\$3.583.440,00.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. LEI MUNICIPAL. EFICÁCIA E VALIDADE DA NORMA. JUÍZO SOBRE SEUS DISPOSITIVOS. PONTO AFASTADO. ÍNDICES NÃO USUAIS PARA AFERIR A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES. ESCASSEZ DE INFORMAÇÕES E DE PRAZO SUFICIENTE PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. PROPONENTE ÚNICA. RESTRITIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA A RAZOABILIDADE E A ECONOMICIDADE DA DESPESA. MULTA. ILEGITIMIDADE DO ENTE PÚBLICO PARA RECORRER. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA PENA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Enquanto uma lei não for declarada inconstitucional pelo órgão judiciário competente, permanece produzindo efeitos, logo, válida, face ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis. 2. A pontuação de índices de 'Estabilidade', 'Garantia de Capital de Terceiros' e 'Imobilização de Capital' (modelo de Kanitz), descortina procedimento incomum para aferição da boa situação financeira das empresas, o que contraria o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal. 3. A realização da despesa pública deve ser

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 28 de maio a 03 de junho de 2022

norteada por critérios de razoabilidade e economicidade. Não respeita essas diretrizes o gestor que opta por contratar empresa privada em detrimento de autarquia municipal que presta o mesmo serviço, quando a contratação desta resultaria em vultosa economia de recursos e se não há elementos convincentes para justificar a diferença. 4. O ente público não tem legitimidade para postular o cancelamento da sanção pecuniária imposta ao responsável, ante a natureza personalíssima da pena

[\(TC-041962/026/13; Rel. Robson Marinho; Data da sessão: 11/05/2022; Data da Publicação: 01/06/2022\)](#)

ASSUNTO: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de Jundiá ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, no valor de R\$32.110.687,75.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL. Restituição ao erário de montante repassado configura enriquecimento ilícito por parte do Poder Executivo quando os serviços foram efetivamente prestados pela entidade conveniada em favor da Administração.

[\(TC-002028/003/15; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data da sessão: 11/05/2022; Data da Publicação: 01/06/2022\)](#)

ASSUNTO: Balanço Geral da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, relativo ao exercício de 2009.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. BALANÇO GERAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL. DESPESAS ANTIECONÔMICAS. EXPLORAÇÃO DE ÁREAS COMERCIAIS SEM LICITAÇÃO.

MANUTENÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS ALÉM DO PRAZO DE CONTRATAÇÃO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES DE NÍVEL TÉCNICO PARA CARGOS EM COMISSÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR. EXTRAPOÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO E ELEVADA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA RELEVADAS, COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE DO BALANÇO MANTIDA. MULTAS CANCELADAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A aquisição direta de medicamentos e materiais hospitalares, bem como a exploração de áreas comerciais por particulares em espaço público, realizadas sem justificativas para a dispensa de certame licitatório, não se harmonizam com o ordenamento jurídico. 2. A manutenção de servidores temporários além do prazo inicialmente estipulado viola o artigo 37, II e IX, da Constituição Federal. 3. A nomeação de servidores ocupantes de cargos de nível técnico para cargos de livre provimento de Procurador de Universidade contraria a própria a norma que instituiu a respectiva carreira. 4. É indevida a terceirização do Setor de Almoxarifado para Fundação de Apoio, por caracterizar mera substituição de servidores do quadro de pessoal da Autarquia. 5. Em virtude dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, é plausível cancelar a sanção pecuniária aplicada aos responsáveis. 6. Recursos acolhidos em parte, apenas para relevar ou afastar apontamentos e cancelar as multas.

[\(TC-002728/026/09; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data da sessão: 06/05/2022; Data da Publicação: 01/06/2022\)](#)

ASSUNTO: Prestação de serviços de engenharia, execução de pavimentação asfáltica e obra de arte (ponte/viaduto), inclusive com alargamento e recapeamento de via, e outros serviços.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 28 de maio a 03 de junho de 2022

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. CONTRATO. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, ILUMINAÇÃO, SINALIZAÇÃO, JARDINAGEM E DESASSOREAMENTO DE MARGENS DE CÓRREGOS. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS. FALTA DE PUBLICIDADE EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PREVISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS PELA AVALIAÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS, MESMO SE TRATANDO DE CERTAME DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. AS ATIVIDADES DISTINTAS NÃO SE REFEREM A SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, MAS DE EXECUÇÃO DE ÚNICA OBRA CONSTANTE EM PROJETO INTEGRADO DE URBANIZAÇÃO. O JORNAL DIÁRIO DE NOTÍCIAS PODE SER CONSIDERADO COMO DE GRANDE CIRCULAÇÃO, VISTO APRESENTAR TIRAGEM DIÁRIA DE MAIS DE 20.000 EXEMPLARES. EM SE TRATANDO DE LICITAÇÃO INTERNACIONAL, O CRITÉRIO DE JULGAMENTO PODE SER ADAPTADO COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA, UMA VEZ REVESTIDO DE CARÁTER OBJETIVO. ATOS JULGADOS REGULARES. 1. É permitida a contratação conjunta de obras de pavimentação, iluminação, sinalização, jardinagem e desassoreamento de margens de córregos, desde que relativas a projeto integrado de urbanização, restando vedada a inclusão da prestação de serviços de natureza contínua. 2. São considerados como de grande circulação no Estado de São Paulo aqueles jornais que apresentam tiragem diária de, no mínimo, 20.000 exemplares. 3. Nas licitações internacionais é permitida a estipulação de critérios específicos de julgamento de propostas, quando incluídos nas condições estipuladas pela instituição financiadora, desde que preservado o caráter objetivo da avaliação. 4. Vistos, relatados e discutidos os autos

[\(TC-016316.989.19-3; Rel. Renato Martins Costa; Data da Sessão: 02/05/2022; Data da publicação: 01/06/2022\)](#)

ASSUNTO: Fornecimento de alimentação para pacientes e servidores do Hospital de Campanha na Policlínica "Dona Crê Bortolosso" (Polinorte), em decorrência da pandemia da COVID-19.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PACIENTES E SERVIDORES DESTINADA AO COMBATE AO COVID-19. EXTENSÃO INDEVIDA DO AJUSTE, EXCEDENDO O PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 13.979/20 E NO DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/20. SUSTENTAÇÃO ORAL. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. CONTINUIDADE E RECRUDESCIMENTO DA PANDEMIA. PESQUISA DE PREÇOS DOS ADITIVOS FORMALIZADA POSTERIORMENTE, PORÉM EM DATA PRÓXIMA DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO AO ART. 26, III, DA LEI DE LICITAÇÕES. NÃO HAVERÁ INFRINGÊNCIA AO ART. 65, §§ 1º e 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 QUANDO OS ACRÉSCIMOS PUDEM SER SUBSTITUÍDOS POR NOVA DISPENSA LICITATÓRIA. ATOS JULGADOS REGULARES. 1. Em virtude do recrudescimento da Pandemia do Covid19 no exercício de 2021 podem ser toleradas as dispensas licitatórias e prorrogações contratuais destinadas a tal finalidade. 2. Em sede de dispensa de licitação, para atendimento ao art. 26, III, da Lei Federal nº 8.666/93, poderá ser tolerada a pesquisa de preços formalizada posteriormente à dilação contratual, desde que a data da consulta esteja próxima à data da prorrogação do ajuste e que seja obtido número mínimo de 3 (três) cotações perante empresas que atuem efetivamente no respectivo ramo de atividade. 3. Não há infringência ao

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 28 de maio a 03 de junho de 2022

art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações nas situações em que os acréscimos contratuais possam ser substituídos alternativamente por nova dispensa licitatória.

[\(TC-015318.989.21-7; Rel. Renato Martins Costa; Data da sessão: 02/05/2022; Data da publicação: 02/06/2022\)](#)

ASSUNTO: Aposentadoria concedida pela Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias – Unesp – Campus de Jaboticabal, no exercício de 2014.

EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE JULGADO. FUNDAMENTO: INCISOS I E III DO ARTIGO 76 DA L.C. ESTADUAL N. 709/93. UNIVERSIDADE ESTADUAL. APOSENTADORIA. PROFESSOR. TETO CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO AO ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. REGISTRO DO ATO COM ALERTA À UNIVERSIDADE CASO OCORRA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ACERCA DA MATÉRIA, QUANDO DA DECISÃO DEFINITIVA DO STF NA ADI 6257. DIRETRIZES ADOTADAS PELO PLENÁRIO DO TCE EM RAZÃO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PRESIDENTE DO STF NA ADI 6257. DECISÕES PRECEDENTES. O e. Plenário do TCE adotou diretrizes a serem tomadas até decisão definitiva do STF na ADI 6257, levando em conta medida cautelar deferida pelo então Presidente do STF, em 18/01/2020 (publicação em 03/02/2020): “Defiro a medida cautelar pleiteada e “ad referendum” do Plenário, para dar interpretação conforme ao inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, no tópico em que a norma estabelece subteto, para suspender qualquer interpretação e aplicação do subteto aos professores e pesquisadores das universidades no país, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

[\(TC-00020697.989.18-4; Rel. Robson Marinho; Data da sessão: 18/05/2022; Data da publicação: 01/02/2022\)](#)

ASSUNTO: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 30/2022, Processo Licitatório n.º 61/2022, que objetiva a contratação de empresa para o desenvolvimento e manutenção de software para fins de gestão da saúde.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE. PESQUISA DE MERCADO. DATA DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. EFEITO SUSPENSIVO. SUPRESSÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA. PREVISÃO DE INABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS. APRESENTAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE DADOS E TREINAMENTO DE USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. ATRASO NO PAGAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. Não conforma ao artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 10.520/02 nem à jurisprudência desta Corte a previsão de que a aceitabilidade do preço será aferida a partir dos valores de mercado vigentes na data da apresentação da proposta, apurados mediante pesquisa empreendida pelo órgão licitante, a qual será juntada aos autos por ocasião do julgamento. 2. Aos recursos administrativos interpostos ao final da sessão pública do Pregão deve ser atribuído efeito suspensivo, nos termos do § 2º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93. 3. Em caso de restrição na documentação pertinente à regularidade fiscal e trabalhista, deve ser concedido prazo às microempresas e empresas de pequeno porte para sua regularização, nos

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 28 de maio a 03 de junho de 2022

moldes do artigo 43, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/06.

4. Deve-se possibilitar a apresentação de impugnações ao edital e interposição de recursos administrativos por vias alternativas à presencial, a exemplo da eletrônica. 5. Necessária a disponibilização de informações pertinentes à capacitação dos usuários do sistema e à conversão de dados, para fins de se permitir a correta formulação das propostas. 6. O edital e a minuta contratual devem prever os critérios de atualização monetária para os casos de atraso no pagamento por parte da Administração, em atendimento aos artigos 40, inciso XIV, alínea “c” e 55, inciso III, ambos da Lei n.º 8.666/93.

[\(TC-011126.989.22-7; Rel. Cristiana de Castro Moraes; Data da sessão: 18/05/2022; Data da publicação: 02/06/2022\)](#)

[\(TC-023708.989.20-7; Rel. Renato Martins Costa; Data da sessão: 02/05/2022; Data da publicação: 03/05/2022\)](#)

Assunto: Balanço Geral da Previdência Social dos Servidores do Município de Guarujá – Guarujá Previdência, relativo ao exercício de 2019.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO PARA CESSAR O VÍNCULO DE CONTRIBUINTE DOS SERVIDORES NÃO EFETIVOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR PARA DECRETAR INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS. MIGRAÇÃO DE SERVIDORES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA PARA O REGIME PRÓPRIO PROMOVIDA PELA LEI LOCAL ATENTA CONTRA O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.